



Sumário

[-Apresentação](#)

[-Novidade Legislativa](#)

[-Legilação Importante](#)

[-Jurisprudências recentes](#)

[-Notícias](#)

[-Eventos](#)

[-Próximos Eventos](#)

▪ **Apresentação**

Estimados (as) Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a 1ª edição do Boletim Temático voltado a toda carreira e não somente aos Defensores (as) Públicos (as) atuantes na Infância e Juventude, em razão do caráter multifacetário das relações sociais e seu reflexo nas alterações legislativas e nas decisões judiciais.

Nosso objetivo com esta divulgação é prestar auxílio a toda a carreira, fornecendo atualizações legislativas, julgados favoráveis à nossa atuação e divulgação de eventos realizados pelo Núcleo da Infância e Juventude.

Destacamos, nesta edição, a promulgação de Lei 12.962/14 que dispensou a autorização judicial para a visitação de crianças e adolescentes aos seus genitores custodiados, reforçando o preceito Constitucional da convivência familiar e comunitária. Também é de se destacar a promulgação da Lei 13.010/14 que versa sobre o direito de crianças e adolescentes de serem criados sem a utilização de castigos corporais e tratamento degradante.

Ainda, importante mencionar a recomendação feita pelo Conselho Nacional de Justiça a todos os Magistrados no que tange ao procedimento de apuração de denúncias de tortura e maus tratos.

▪ Novidades Legislativas

LEI Nº 12.962 de 8 de Abril de 2014 – Reafirma o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes com sua família natural, ainda que os genitores encontrem-se privados de liberdade. Também ratifica a excepcionalidade da destituição do poder familiar, determinando que a perda de poder familiar decorrente de crime doloso só ocorrerá quando a prática do delito se der em face do próprio filho (a) [Clique aqui](#).

A promulgação da lei inseriu um parágrafo ao Artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, enfatizando o direito à convivência familiar de criança e adolescente com seus genitores, ainda que os mesmos estejam privados de liberdade, através de visitas periódicas a serem realizadas, independentemente de autorização judicial para tanto. Nesta mesma linha, a lei também destacou a necessidade de realização de visitas de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional aos seus pais custodiados. O Núcleo da Infância e Juventude não desconhece a existência de dispositivo diverso no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo¹ (RIP) – e portanto, já enviou ofício a Secretária de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando providências para que os Diretores e Coordenadores das Penitenciárias fossem informados da nova regra e alteração no dispositivo contrário à Lei Federal. Encontram-se no portal do Núcleo a cópia do ofício supracitado, bem como o modelo de ofício enviado diretamente a uma das Penitenciárias do Estado de São Paulo, informando a existência da Lei e solicitando seu cumprimento. [Clique aqui](#).

LEI Nº 12.955 de 5 de Fevereiro de 2014 – Estabelece prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica. [Clique aqui](#).

Objetivando acelerar a tramitação dos processos de adoção, nos quais o adotado se encontra em condições especiais como deficiência ou doenças crônicas, referida lei determinou a prioridade nestes processos, baseando-se na proteção integral da criança e do adolescente. Importante destacar que referida prioridade não deve ser entendida como flexibilização dos procedimentos necessários para a adoção, mas um mecanismo de garantir maior brevidade e tratamento diferenciado em relação a outros processos.

* **Art. 89.** *O preso poderá receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que registradas no rol de visitantes da unidade e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina.*

§ 6º - A entrada de menores obedecerá os seguintes critérios:

I – comprovado o vínculo de parentesco, o menor de 18 (dezoito) anos deverá ser acompanhado pelo responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente.

LEI Nº 13.010 de 26 de JUNHO DE 2014 – Estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante. [Clique aqui.](#)

Apesar de receber diversas críticas por parte da sociedade, a “Lei da Palmada”, assim conhecida popularmente, apenas reafirmou o direito de crianças e adolescentes de serem cuidados sem violência física, psíquica ou tratamento vexatório pela família, sociedade e responsáveis pelo cumprimento de medidas sócioeducativas. Ao mencionar expressamente um direito já assegurado pela própria dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Criança e Adolescente reafirmou o compromisso de proteção integral e especial de crianças e adolescentes, sem criar qualquer outra sanção penal ou administrativa para os autores de tais condutas.

RESOLUÇÃO Nº49 de 01 de ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas, princípios e regras do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências. [Clique aqui.](#)

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça fez uma série de considerações como base das disposições a que os magistrados devem observar - tratados internacionais realizados pela República Federativa do Brasil na questão do combate direto ou indireto da tortura, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Constituição Federal, entre outros decretos, legislações, diretrizes e normas. Em apenas um artigo, o CNJ faz relevantes disposições que orientam os magistrados no caso de notícias concretas de tortura ou apenas fundadas nesta prática, além de informar os procedimentos e providências a serem tomadas na sua ocorrência.

⬆ [Voltar ao menu](#)

▪ **Legislação Importante**

DECRETO Nº 6.231 de 11 de Outubro de 2007 – Institui o Programa de Proteção à Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAM – [Clique aqui.](#)

Apesar de não constituir novidade em nosso ordenamento jurídico, o Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM) é um instrumento de extrema importância para proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte. O programa é coordenado pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo e tem por finalidade proteger crianças e adolescentes ameaçados de morte, em virtude de envolvimento, vitimização ou testemunho em algum ato delituoso, bem como para pessoas egressas do cumprimento de medida socioeducativa, com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos nas mesmas condições mencionadas. Para inclusão no programa, se faz necessária a concordância do responsável legal pela criança e adolescente, bem como a concordância com todas as regras do programa. A entrada no serviço pode ser requerida pela Defensoria

Pública Estadual, Ministério Público, Tribunal de Justiça e Conselho Tutelar, sendo a sua inserção advinda de ordem judicial ou administrativa.

▪ Jurisprudências Recentes

Tribunal de Justiça

Concessão de liminar em habeas corpus para desacolhimento instucional de criança e adolescente e seu retorno ao convívio familiar

HC 2100885-03.2014.8.26.0000 - SP, Relator: Eros Piceli, data de julgamento: 25/06/2014 [Clique aqui](#)

O Habeas Corpus foi impetrado pelo Defensor Público Diogo de Almeida Lopes, em favor de uma criança, separada de sua guardiã de fato por decisão judicial de acolhimento institucional (abrigamento), em desacordo com os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente, especialmente no que tange ao direito à convivência familiar e comunitária e a excepcionalidade do acolhimento institucional. Embora houvesse clara demonstração de que a criança não estava sendo negligenciada e da existência de vínculos afetivos com sua guardiã, houve determinação judicial de acolhimento institucional.

Observa-se que pela liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, deu-se prevalência aos vínculos afetivos desenvolvidos e os males advindos de uma institucionalização, em consonância com o Estatuto da Criança e Adolescente. É de se destacar ainda, a menção de que prisão da genitora por si só não gera a destituição do poder familiar.

Reconhecimento da nulidade absoluta do processo quando não há oitiva de jovem em fase de conhecimento

“HABEAS CORPUS. Ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado. Realização de audiência de apresentação, instrução e julgamento sem a presença do jovem representado. Nulidade. Violação de garantias processuais previstas no ECA. Cerceamento do direito de autodefesa do menor. Inobservância dos artigos 111, inciso V, e artigo 184, § 3º, ambos do ECA. Designação de nova audiência, observados os procedimentos previstos nos artigos 184, § 1º, e 187, ambos do ECA. Descabimento da manutenção da medida de internação provisória. Ordem concedida, extensiva ao outro menor.” HC 2022326-32.2014.8.26.0000 – SP, Relator: Carlos Dias Mota, data do julgamento: 12/05/2014. [Clique aqui](#).

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a nulidade absoluta de um processo, diante da ausência de oitiva de um adolescente durante toda a fase de conhecimento, determinando-se a sua desinternação imediata. Conforme constava no processo de execução de medida de internação, a autoridade judiciária realizou a audiência de instrução e julgamento sem a presença do jovem, que em nenhum momento foi intimado da realização de qualquer audiência, por não ter sido localizado no endereço fornecido. Na realização da audiência de instrução e julgamento, entendeu a

autoridade judiciária que a presença de Advogada supriria a ausência do jovem, bem como sua declaração em oitiva informal. A decisão exarada reafirma não só o direito de defesa, mas o direito do jovem ao ser ouvido pela autoridade judiciária, conforme preceitua o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei 12.594/12 (SINASE).

Superior Tribunal de Justiça

Ausência de vaga em Unidade de Internação próximo ao local de residência do adolescente

“HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE MANIFESTA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO SITUADO NO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 49, II, DA LEI N. 12.594/2012. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente seja colocado em liberdade assistida a ser cumprida em seu domicílio”. HC 285.538 – SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, data do julgamento: 27/03/2014. [Clique aqui](#).

Neste Habeas Corpus impetrado Defensor Público Adriano Pinheiro Machado Buosi, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem para desinternar um jovem, custodado em Fundação CASA distante de sua residência. A decisão mencionada reafirmou o direito de jovem em ter sua medida de internação substituída por liberdade assistida, diante da ausência de vagas de internação na proximidade de sua residência e quando demonstrada a prática de ato infracional destituído de violência e grave ameaça, conforme preceitua a Lei 12.594/2012.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. MENOR INFRATOR. ART. 124, VI, DO ECA. TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL QUE NÃO O DO DOMICÍLIO DOS PAIS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário (...), salvo em situações excepcionais. 2. Nos termos do art. 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o menor infrator sob o regime de internação direito de ser custodiado no local ou na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais (...). In casu, não se mostra razoável a manutenção de adolescente em unidade de internação com superlotação, pois ela se mostra incapaz de manter e educar os jovens submetidos à medida socioeducativa de maneira adequada, ficando demonstrada a necessidade de transferência de alguns adolescentes para outras unidades, a fim de resguardar os seus direitos individuais e de respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (...) Porém, tão logo seja possível fazê-lo, deve o menor ser colocado em uma unidade de internação sem superlotação próxima à residência de sua família, para facilitar o convívio e a ressocialização do adolescente. 4. Habeas corpus não conhecido”. HC 287.618 – MG, Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, data de Julgamento: 13/05/2014 [Clique aqui](#)

Diferentemente da decisão mencionada acima, o Superior Tribunal de Justiça não concedeu a ordem para desinternar o jovem, embora o mesmo estivesse custodiado

longe da sua residência, em prejuízo da convivência familiar e comunitária. Segundo consta na decisão, havia superlotação no local de custódia próximo a sua casa e por esta razão, o adolescente teria sido transferido para outra unidade. Ao que parece, tratava-se de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça o que justificaria, ao entender do relator, a inaplicabilidade da Lei 12. 594/2012.

Supremo Tribunal Federal

Excepcionalidade da Internação

“Habeas Corpus substitutivo do recurso ordinário constitucional - Adequação. Uma vez em jogo, na via direta, o direito de locomoção, impõe-se a admissibilidade do habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente - Interpretação. O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e a integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. Estatuto da Criança e do Adolescente - Interpretação. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo legítimo uma vez atendidos os requisitos do artigo 121 da Lei nº 8.069/90”. HC 117633, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 25/02/2014 [Clique aqui](#)

O presente Habeas Corpus levou em consideração a excepcionalidade da internação, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo cabível apenas quando se cuidar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando ocorrer reiteração no cometimento de infrações graves ou quando houver o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. No caso em tela, por ser o jovem primário e não estar sendo acusado de tráfico de drogas, os requisitos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente não foram preenchidos.

Impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade

Ementa: HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar questão de direito (...), salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de decisões teratológicas. 2. É vedada a submissão de adolescente a tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto. 3. Em se tratando da criminalização do uso de entorpecentes, não se admite a imposição ao condenado de pena restritiva de liberdade, nem mesmo em caso de reiteração ou de descumprimento de medidas anteriormente aplicadas. Não sendo possível, por ato infracional análogo ao delito do art. 28 da Lei de drogas, a internação ou a restrição parcial da liberdade de adolescentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. HC: 119160 SP, Relator: Ministro: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 09/04/2014 [Clique aqui](#).

Neste Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal corroborou o entendimento de ser proibido o tratamento mais gravoso dispensado ao adolescente em relação a um

adulto, conforme preceitua as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil e a Lei 12.594/12. No caso, o adolescente, acusado de uso de entorpecente recebeu a medida de semiliberdade, embora fosse primário e acusado de ato infracional equiparado a uso de drogas.

 [Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

Recomendações aprovadas no IX Fórum Nacional de Defensores Públicos Coordenadores de Defesa da Criança e do Adolescente – As novas recomendações enfatizam a defesa integrada das mães privadas de liberdade e a garantia da Convivência familiar e Comunitária com seus filhos, além de outras recomendações essenciais para os atuantes na área da infância e juventude. [Clique aqui](#)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) após vistoria no sistema prisional, encontrou adolescentes encarcerados em presídios com adultos no Estado de Minas Gerais, juntamente com adultos devido à falta de vagas em unidades próprias para cumprimento de medidas socioeducativas. [Clique aqui](#)

Direito dos avós em visitarem seus netos, segundo a lei nº 12.398, de 28 de março de 2011. [Clique aqui](#)

Recentemente a Corregedoria Nacional de Justiça dispôs do Provimento de nº 36 para determinar a devida estrutura e procedimentos da Vara da Infância e Juventude. [Clique aqui](#)

Intervenção judicial na Fundação do Sistema Socioeducativo do Rio Grande do Norte, através de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte intentou Ação Civil Pública em face da FUNDAC – Fundação Estadual da Criança e do Adolescente, relatando a situação grave e caótica a qual a instituição se encontrava, além de indagar sobre órgão competente para intervenção. [Clique aqui](#)

O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do poder familiar dos pais, ou ainda se o infante se encontrar em situações de risco descritas no art. 98 do ECA, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. [Clique aqui.](#)

 [Voltar ao menu](#)

▪ Eventos

Reunião Maternidades

Realizado aos dia 25 de junho de 2014, o evento contou com a participação da Equipe Técnica das principais maternidades da capital do Estado de São Paulo e a Equipe do Núcleo Especializado da Infância e Juventude e do Núcleo Especializado de Promoção e Defesas da Mulher, com o objetivo de fomentar o debate sobre o atendimento de gestantes e puérperas com histórico de drogadição e/ou situação de rua, visando criar um protocolo conjunto de atuação. A apresentação dos Coordenadores e Agentes do Núcleo visou compartilhar o resultado dos questionários enviados para cada um dos participantes em Outubro de 2013, além de viabilizar a atuação conjunta das maternidades com a Defensoria Pública, em busca da assistência integral às mães, crianças e adolescentes.

Os debates e compartilhamento de aflições e dúvidas apenas confirmaram que o evento foi o início de uma grande parceria a ser firmada para que a defesa pública e integral da criança e do adolescente e se efetive.

Oficina Mães em Cárcere

No dia 30 de Junho, foi realizada a Oficina do Projeto Mães em Cárcere, onde esteve presente a Equipe do Núcleo Especializado da Infância e Juventude, do Núcleo Especializado da Situação Carcerária, Agentes da Assessoria Técnica Psicossocial, Assessoria da 1ª Subdefensoria, CONVIVE, e demais agentes envolvidos na política.

A deliberação 291 do Conselho Superior da Defensoria Pública, de 14 de fevereiro de 2014, organiza a política institucional de atendimento às mulheres presas, visando assegurar gestação segura, o exercício da maternidade durante o período da custódia penal, bem como a garantia, com prioridade absoluta, dos direitos das crianças e dos adolescentes à convivência familiar e comunitária, ainda que em família extensa.

A oficina visou à apresentação da política aos novos agentes integrantes e compartilhamento dos principais desafios que cada um enfrenta para sua efetiva implementação. Por fim, houve discussão e debate para a construção de novas propostas com atenção aos papéis, atribuições e fluxo de encaminhamento para cada caso.

Reunião AMTIGOS

No último dia 02 de Julho, foi realizada reunião entre o Núcleo Especializado da Infância e Juventude, Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, e o Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual (AMTIGOS), com o objetivo de estabelecer os devidos procedimentos para realização do atendimento de crianças e adolescentes transexuais.

Durante a reunião, a equipe do AMTIGOS relatou diversos casos práticos, solicitando-se esclarecimentos jurídicos aos Núcleos presentes, além de ressaltarem a necessidade de aproximação com a Fundação Casa, devido às dificuldades enfrentadas pelos adolescentes LGBT na instituição. Pactuou-se ao final que o AMTIGOS poderá acionar a Defensoria para solicitar orientações/suporte jurídico.

 [Voltar ao menu](#)

▪ Próximos Eventos

24 de julho de 2014 – Oficina CONVIVE - Projeto Mães em Cárcere.

25 de julho de 2014 – Curso dos Defensores Públicos do Estado de São Paulo atuantes nas Varas da Infância e Juventude.

30 de julho de 2014 – Reunião entre NEIJ, NCDRP e AMTIGOS.

05 de agosto de 2014 – Grupo de Trabalho (GT) Acolhimento Institucional para Revisão da Resolução Conjunta nº1/CMDCA e COMAS-SP/2010, que tem por finalidade regulamentar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes do Município.

12 de agosto de 2014 – Reunião de articulação da Rede Nossa – SP – Grupo de Trabalho Criança e Adolescente, visando fortalecer articulação de rede.

 [Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.